



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 255/2020/SECC

Goiânia, 08 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 101, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 561-P, de 9 de setembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 101, de 8 do mesmo mês e ano. A norma proposta altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas. Comunico-lhe que, apreciando o teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O Autógrafo de Lei nº 101, de 8 de setembro de 2020, originário de propositura de iniciativa parlamentar, tem o objetivo de acrescentar os arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A e 3º-B à Lei estadual nº 16.499, de 2009, para propiciar maior integração e efetividade à operacionalização do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

3 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 1.614/2020/GAB, manifestou-se desfavoravelmente ao autógrafo de lei. Empregou, para isso, os seguintes argumentos:

4. Cabe exclusivamente ao Executivo a criação ou instituição de medidas, programas e serviços envolvendo os órgãos da Administração Pública estadual. Assim, quando o Legislativo estadual propõe lei impondo medidas de gestão a serem adotadas pelo Executivo, disciplinando-o total ou parcialmente, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público (reserva de Administração), violando o princípio da separação de Poderes.

(...)

11. Lado outro, o Autógrafo colide frontalmente com o art. 21 da Constituição do Estado de Goiás, vez que dispõe sobre programa/serviço de incumbência do Poder Executivo cuja ampliação demanda meios financeiros

que não foram previstos, sem indicar os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos; e a ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

12. Assim, patente é o vício de inconstitucionalidade subjetiva do qual padece o Autógrafo de Lei em causa, pelo que recomendável é a aposição de veto jurídico integral ao seu conteúdo.

4 A adoção de medidas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, que demonstram a escolha da política pública a ser adotada pelo Poder Executivo na busca da satisfação das necessidades essenciais coletivas. A interferência de outro Poder nesta matéria viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes estatais, razão pela qual o referenciado autógrafo de lei invade a esfera da gestão administrativa que cabe ao Executivo estadual.

5 Sob o enfoque financeiro, o referenciado autógrafo de lei viola o art. 21 da Constituição do Estado de Goiás, pois não há previsão de recursos orçamentários necessários para fazer frente às despesas decorrentes das medidas a serem implementadas para a consecução dos objetivos previstos na propositura.

6 A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 1.428/2020/GAB, pronunciou-se no sentido de que a ocorrência de dispêndio com o cumprimento das medidas previstas no autógrafo de lei contraria o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

7 Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da secretaria de Estado da Economia, vetei totalmente o presente autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 101, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2020.

Altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A O Sistema de Comunicação de Pessoas Desaparecidas de que trata o art. 1º será composto por:

I - banco de informações públicas disponibilizados no Cadastro de Pessoas Desaparecidas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterá as informações previstas no art. 2º, com exceção daquelas dispostas no inciso VI;

II - banco de informações de acesso restrito e sujeito a credenciamento pela Secretaria da Segurança Pública de Goiás, que conterá a integralidade das informações previstas no art. 2º;

III - banco de informações não públicas já existentes, de caráter sigiloso e interno, destinados exclusivamente aos órgãos de perícia da Superintendência de Polícia Técnico Científica (SPTC), contendo informações genéticas de pessoas desaparecidas ou não identificadas e de seus familiares, fornecidas voluntariamente, visando identificação humana por meio de perfil genético;

IV - banco de informações não públicas já existentes, de caráter sigiloso e interno, destinados à Polícia Civil, por seu Instituto de Identificação, contendo informações biométricas papiloscópicas e de representação facial humana, visando à investigação, análise e identificação humana.”(NR)

“Art. 2º-B Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos e privados.

Parágrafo único. A unidade central gestora dos Sistemas de Informações da Secretaria da Segurança Pública de Goiás disponibilizará meios de integração e otimização do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Goiás.”(NR)

“Art. 3º-A A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada sobre o desaparecimento de uma pessoa, adotará de imediato todas as providências visando a comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como fará a inclusão das respectivas informações no banco de dados de que trata o art. 2º-A.



§ 1º Nos casos de desaparecimento de crianças ou adolescentes, além das providências referidas no *caput* deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após a notificação da autoridade, nos termos da Lei federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência, qualquer que seja a sua idade.

§ 2º Uma vez iniciada a investigação e busca da pessoa desaparecida, não haverá interrupção destes trabalhos até que a pessoa seja encontrada, devendo o Poder Público envidar esforços até a solução dos fatos, podendo, inclusive, responsabilizar autoridades e agentes em caso de omissão ou desídia.

§ 3º Os corpos ou restos mortais encontrados não serão sepultados sem antes submetê-los à coleta de impressão papiloscópicas pelos especialistas em papiloscopia do Instituto de Identificação e, se inviável a identificação necropapiloscópica, por outros métodos periciais subsidiários, como antropologia e exame de DNA por perito oficial da SPTC.

§ 4º Observado o § 3º deste artigo, em caráter excepcional e justificado, após a coleta do material pertinente para a identificação, o sepultamento poderá ocorrer antes da conclusão do exame necropapiloscópico, ou antropológico ou de DNA, hipótese na qual os familiares do cadáver, posteriormente identificado, deverão ser comunicados do óbito e do local da sepultura.”(NR)

“Art. 3º-B Os hospitais, clínicas e albergues, públicos e privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas mediante prévia e obrigatória identificação são obrigados a informar às autoridades policiais, sob pena de responsabilização, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* desse artigo comunicarão à autoridade policial responsável, sob pena de responsabilização, a entrada de pessoa identificada civilmente, desacompanhada e/ou sem referência familiar, que esteja inconsciente ou em estado de perturbação mental ou impossibilitada de se comunicar.

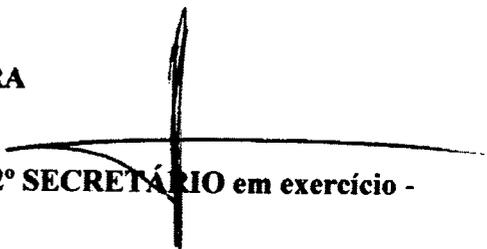
§ 2º A autoridade policial nos casos do art. 3º-B e parágrafo anterior deverá pesquisar e alimentar o Sistema de Comunicação de Pessoas Desaparecidas.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de setembro de 2020.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO em exercício -


- 2º SECRETÁRIO em exercício -

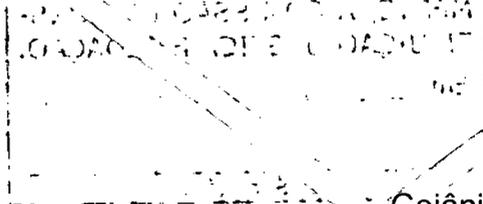


CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 401, de 08/09/20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/09/20, via ofício n° 561/P e, 08/10/20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 255/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

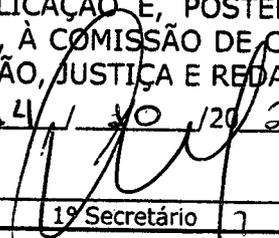


Goiânia, 08/10/2020

Umáuro Júnior Lopes Almeida
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 14 / 10 / 2020



1º Secretário

7

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004617



Autuação: 13/10/2020
Nº Ofi. MSQ: 255 - G.
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 101, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

DEP. KARLOS CABRAL



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 255/2020/SECC

Goiânia, 08 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 101, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 561-P, de 9 de setembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 101, de 8 do mesmo mês e ano. A norma proposta altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas. Comunico-lhe que, apreciando o teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O Autógrafo de Lei nº 101, de 8 de setembro de 2020, originário de propositura de iniciativa parlamentar, tem o objetivo de acrescentar os arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A e 3º-B à Lei estadual nº 16.499, de 2009, para propiciar maior integração e efetividade à operacionalização do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

3 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 1.614/2020/GAB, manifestou-se desfavoravelmente ao autógrafo de lei. Empregou, para isso, os seguintes argumentos:

4. Cabe exclusivamente ao Executivo a criação ou instituição de medidas, programas e serviços envolvendo os órgãos da Administração Pública estadual. Assim, quando o Legislativo estadual propõe lei impondo medidas de gestão a serem adotadas pelo Executivo, disciplinando-o total ou parcialmente, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público (reserva de Administração), violando o princípio da separação de Poderes.

(...)

11. Lado outro, o Autógrafo colide frontalmente com o art. 21 da Constituição do Estado de Goiás, vez que dispõe sobre programa/serviço de incumbência do Poder Executivo cuja ampliação demanda meios financeiros



que não foram previstos, sem indicar os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos; e a ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

12. Assim, patente é o vício de inconstitucionalidade subjetiva do qual padece o Autógrafo de Lei em causa, pelo que recomendável é a aposição de veto jurídico integral ao seu conteúdo.

4 A adoção de medidas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, que demonstram a escolha da política pública a ser adotada pelo Poder Executivo na busca da satisfação das necessidades essenciais coletivas. A interferência de outro Poder nesta matéria viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes estatais, razão pela qual o referenciado autógrafo de lei invade a esfera da gestão administrativa que cabe ao Executivo estadual.

5 Sob o enfoque financeiro, o referenciado autógrafo de lei viola o art. 21 da Constituição do Estado de Goiás, pois não há previsão de recursos orçamentários necessários para fazer frente às despesas decorrentes das medidas a serem implementadas para a consecução dos objetivos previstos na propositura.

6 A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 1.428/2020/GAB, pronunciou-se no sentido de que a ocorrência de dispêndio com o cumprimento das medidas previstas no autógrafo de lei contraria o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

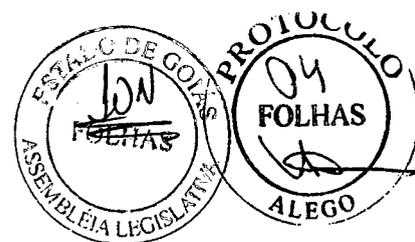
7 Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da secretaria de Estado da Economia, votei totalmente o presente autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 101, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2020.

Altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A O Sistema de Comunicação de Pessoas Desaparecidas de que trata o art. 1º será composto por:

I - banco de informações públicas disponibilizados no Cadastro de Pessoas Desaparecidas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterá as informações previstas no art. 2º, com exceção daquelas dispostas no inciso VI;

II - banco de informações de acesso restrito e sujeito a credenciamento pela Secretaria da Segurança Pública de Goiás, que conterá a integralidade das informações previstas no art. 2º;

III - banco de informações não públicas já existentes, de caráter sigiloso e interno, destinados exclusivamente aos órgãos de perícia da Superintendência de Polícia Técnico Científica (SPTC), contendo informações genéticas de pessoas desaparecidas ou não identificadas e de seus familiares, fornecidas voluntariamente, visando identificação humana por meio de perfil genético;

IV - banco de informações não públicas já existentes, de caráter sigiloso e interno, destinados à Polícia Civil, por seu Instituto de Identificação, contendo informações biométricas papiloscópicas e de representação facial humana, visando à investigação, análise e identificação humana.”(NR)

“Art. 2º-B Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos e privados.

Parágrafo único. A unidade central gestora dos Sistemas de Informações da Secretaria da Segurança Pública de Goiás disponibilizará meios de integração e otimização do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Goiás.”(NR)

“Art. 3º-A A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada sobre o desaparecimento de uma pessoa, adotará de imediato todas as providências visando a comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como fará a inclusão das respectivas informações no banco de dados de que trata o art. 2º-A.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 1º Nos casos de desaparecimento de crianças ou adolescentes, além das providências referidas no *caput* deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após a notificação da autoridade, nos termos da Lei federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência, qualquer que seja a sua idade.

§ 2º Uma vez iniciada a investigação e busca da pessoa desaparecida, não haverá interrupção destes trabalhos até que a pessoa seja encontrada, devendo o Poder Público envidar esforços até a solução dos fatos, podendo, inclusive, responsabilizar autoridades e agentes em caso de omissão ou desídia.

§ 3º Os corpos ou restos mortais encontrados não serão sepultados sem antes submetê-los à coleta de impressão papiloscópicas pelos especialistas em papiloscopia do Instituto de Identificação e, se inviável a identificação necropapiloscópica, por outros métodos periciais subsidiários, como antropologia e exame de DNA por perito oficial da SPTC.

§ 4º Observado o § 3º deste artigo, em caráter excepcional e justificado, após a coleta do material pertinente para a identificação, o sepultamento poderá ocorrer antes da conclusão do exame necropapiloscópico, ou antropológico ou de DNA, hipótese na qual os familiares do cadáver, posteriormente identificado, deverão ser comunicados do óbito e do local da sepultura.”(NR)

“Art. 3º-B Os hospitais, clínicas e albergues, públicos e privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas mediante prévia e obrigatória identificação são obrigados a informar às autoridades policiais, sob pena de responsabilização, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* desse artigo comunicarão à autoridade policial responsável, sob pena de responsabilização, a entrada de pessoa identificada civilmente, desacompanhada e/ou sem referência familiar, que esteja inconsciente ou em estado de perturbação mental ou impossibilitada de se comunicar.

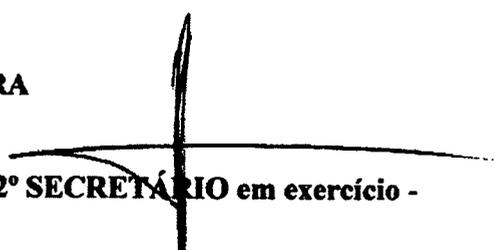
§ 2º A autoridade policial nos casos do art. 3º-B e parágrafo anterior deverá pesquisar e alimentar o Sistema de Comunicação de Pessoas Desaparecidas.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de setembro de 2020.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO em exercício -


- 2º SECRETÁRIO em exercício -



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL

PARCIAL

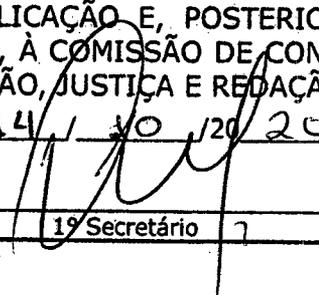
Certifico que o autógrafo de lei n° 101, de 08/09/20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/09/20, via ofício n° 561/P e, 08/10/20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 255/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

SECRETARIA DE GOVERNAMENTO
 TITULÇÃO, JUSTIÇA E EDUCAÇÃO
 - 200 - A COMISSÃO DE CONS-
 Em: _____

 Secretário

Goiania, 08/10/2020

Vanessa Júnio dos Santos
 Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 14 / 10 / 20 20

1º Secretário 7